ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-54/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2818/2013
PROTOCOLO	:	1392091
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 09/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. POSSIBILIDADE. FORMALIZAÇÕES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do TERMO DE CREDENCIAMENTO 09/2011, realizado através do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, celebrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**,** que tem por objetivo o credenciamento do Dr. Luiz Umberto Cardoso, médico, para realizar a prestação de serviços, através de plantões presenciais na Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia.

Neste momento serão analisadas as 1ª e 2ª fases do TERMO DE CREDENCIAMENTO, nos termos do Artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-13818/2013, peça n. 28, assim se manifestou:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase);

- Pela regularidade e legalidade do Termo de Credenciamento (2ª fase);

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser o presente Termo de Credenciamento, na realidade, contrato de trabalho. Desta forma, requereu a intimação do jurisdicionado para que apresentasse do-

cumentos que comprovassem que a presente contratação não se trata de um contrato de trabalho

O jurisdicionado não apresentou suas justificativas, sendo decretada a sua Revelia à peça nº 36 destes autos.

Retornaram ao Ministério Público de Contas que, em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2883/2014, peça n. 37, opinou:

- Pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação;

- Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do credenciamento (2ª fase);

- Pela aplicação de multa à autoridade responsável

Os autos vieram a esta Relatora, que entendeu ser necessária a Intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão de apoio.

Por força da Intimação 7184/2014, o jurisdicionado enviou documentos, que foram anexados ao processo à peça 43.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem em seus entendimentos, a primeira opinando pela Regularidade e Legalidade das 1ª e 2ª fases e o segundo pela irregularidade e ilegalidade das 1ª e 2ª fases.

Ao analisar o processo, vi que o MPC entende se tratar de contrato de trabalho, devendo ser regido pela CLT.

Entretanto, ao observar os documentos carreados ao processo e as divergências nos posicionamentos dos órgãos de apoio, vejo que assiste razão à 6ª Inspetoria de

Controle Externo, pois o Termo de Credenciamento foi feito por prazo determinado de 12 meses, se iniciando em 01/06/2011, com término previsto para 01/06/2012, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

É cediço que o Termo de Credenciamento é utilizado pelos órgãos públicos também para a contratação de médicos em caráter temporário e não é regida pela CLT.

Constato que o órgão apresentou os documentos referentes ao cumprimento integral das 1ª e 2ª fases do processo em apreço.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que as 1ª e2ª fases merecem chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), nos

termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Termo de Credenciamento nº 009/2011 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm